INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

VIGÊNCIA - 01/05/2017 A 30/04/2018

De um lado OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (FAZENDA ROSARIO). Condomínio Rural, inscrito no CEI sob o nº. 21.175.000.6587, com Inscrição Estadual nº 322.084.237-119, CNPJ/MF sob o nº. 07.948.124/0001-42, com sede no município de Guaira, Estado de São Paulo, à Rodovia SPV — 110 Joaquim Garcia Franco, km 15,5 — Fazenda Rosário, Zona Rural, por seu representante legal Dr. EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, brasileiro, casado, empresário agroindustrial, estabelecido em Guaira — SP, portador do documento de identidade R.G.nº 3.585.807-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.907.888-72, e, de outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 52.381.456/0001-42, neste ato representado por seu Presidente, Sr. BOLIVAR RAIMUNDO, brasileiro, portador do documento de identidade R.G. nº. 10.201.711 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 861.816.618-91, representando os empregados, da outra parte, por autorização de Assembleia Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

De comum acordo, ajustam o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir fielmente, estipulando as condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores do setor canavieiro, especificamente para trabalhadores rurais do corte de cana de açúcar para plantio, bituqueiros e serviços gerais, com abrangência territorial em Guaíra/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria passa a ser de R\$ 1.076,20 (mil e setenta e seis reais e vinte centavos) por mês, R\$ 35,87 (trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) por dia, e R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) por hora. Os salários vigentes em 30 de abril de 2.017 serão corrigidos com o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na aplicação do presente instrumento, fica autorizada a compensação de todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, antecipações salariais concedidas no periodo compreendido entre 1º de Maio de 2016 até 30 de Abril de 2017, salvo os decorrentes de promoção, méritos e equiparação salarial.

1

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos na cláusula acima, aos empregados rurais admitidos após a data base (1º de Maio de 2017), limitando ao salário reajustado do empregado rural mais antigo que exerça a mesma função.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO

Durante o período de safra, aos empregados catadores de cana-de-açúcar (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 3ª, com adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser sempre em cheque ou crédito em conta corrente bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os pagamentos aos cortadores de cana-de-açúcar serão quinzenais, e não deverão ultrapassar o 5° (quinto) dia útil da quinzena subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos dos salários dos demais empregados rurais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com o número do talhão, a quantidade de cana-de-açúcar cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA OITAVA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado, de comprovante de pagamento com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro, prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula anterior.

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do empregado, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por





motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova de tal fato ao empregado, por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data de pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - PREÇO POR TONELADA DE CANA

Os preços da tonelada de cana-de-açúcar a partir de 01 de Maio de 2017, são os seguintes: para o corte de cana-de-açúcar de 18 meses, é de R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos) por tonelada, e para o de outros cortes, é de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos) por tonelada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREÇO DE CANA-DE-AÇUCAR CORTADA CRUA

A cana-de-açúcar que obrigatoriamente tiver que ser cortada crua (cana palha), e a classificada como cana deitada, sofrerão um acréscimo, cujo valor deverá ser combinado entre empregador ou preposto e empregados, antes do corte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos de forma genérica, devendo cada parcela ser discriminada, identificando o titulo e o motivo do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, idade ou estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS "IN ITINERE"

Considerando que parte dos trabalhadores ativa-se em diversas frentes de trabalho com distâncias e itinerários diferentes;

Considerando que em muitas frentes de trabalho há o transporte público regular, seja em todo o trajeto, seja em parte dele;

Considerando a dificuldade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro das variáveis e requisitos que ensejam o percebimento das horas "in itinere", em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular nos vários trajetos e nas várias frentes de trabalho;

Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 458 da CLT, o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não pode ser considerado como salário;

Considerando que o tempo "in itinere", apesar de computável na jornada, é todo aquele em que o empregado não está à disposição do empregador, não havendo que se falar em desgastes ou esforços físicos de qualquer natureza;

Considerando que o presente acordo coletivo assegura condições de trabalho com cláusulas mais vantajosas comparando-se com os direitos por lei garantidos aos





trabalhadores e, por fim,

Considerando que, o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, fica estabelecido o seguinte:

Os empregados não residentes em propriedades dos empregadores, que tenham direito a hora "in itinere", nas condições da Súmula 90 do TST, receberão 01 (uma) hora extraordinária por dia efetivamente trabalhado, com acréscimo de 50% sobre o valor de seu salário hora contratual, a título de salário in itinere, que fica assim préfixado por consenso entre as partes, considerando média da distância entre a empresa e as cidades vizinhas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado rural admitido para a função de outro dispensado, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelos empregadores aos empregados da diária, nos dias em que não houver trabalho em virtude de chuvas ou outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviços, e desde que permaneça à disposição daqueles, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o empregado não trabalhar parte do dia, em razão dos motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia, e ao pagamento da diária proporcionalmente às horas de complementação da jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxilio previdenciário, ao empregado, durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento dos serviços, por motivo de doença, devidamente comprovadas perante a Previdência Social Rural, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova de tal fato, por via de documento oficial concedido pela Previdência, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO

As jornadas de trabalho dos trabalhadores rurais respeitarão os limites legais, inclusive em relação à quantidade de horas extras. As horas extras e o adicional





noturno serão remunerados da seguinte forma:

- Para as 2 (duas) primeiras horas extras trabalhadas, a remuneração será com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à remuneração das horas normais.
- Na remota hipótese de extrapolamento do limite diário descrito no inciso I, para as horas extras trabalhadas acima das 2 (duas) primeiras horas extras, a remuneração será com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação à remuneração das horas normais;
- As horas trabalhadas em feriado, ou em dias de repouso semanal, ou em dias já compensados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), independente da remuneração do repouso;
- IV) O adicional noturno, nos termos da lei, será remunerado com acréscimo de 30% (trinta por cento).
- PARÁGRAFO 1º A jornada de trabalho dos trabalhadores rurais, deverá obedecer à legislação específica, aplicável aos trabalhadores rurais, respeitando inclusive os usos e costumes.
- PARÁGRAFO 2º O empregador fica autorizado a adotar o sistema de "BANCO DE HORAS", na forma do dos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 da CLT, e artigo 6º da Lei 9.601/1.998, da seguinte forma:
- a) Cada hora trabalhada e acumulada, dentro do BANCO DE HORAS, será compensada com a respectiva diminuição da jornada em outro dia.
- b) O empregador também poderá inverter, ou seja, poderá antecipar a folga compensatória em relação à hora que será trabalhada/acumulada posteriormente pelo empregado.
- c) O prazo para COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS será de 01 (um) ano, a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida a data de COMPENSAÇÃO pelo empregador.
- d) Se não forem compensadas as horas acumuladas, dentro do prazo de 1 (um) ano, ou em casos de Rescisão Contratual, o empregado receberá em dinheiro, na forma dos incisos I a III do caput desta cláusula.
- PARÁGRAFO 3º O empregador também poderá adotar o pagamento de horas fixas, e se assim o fizer, as horas extras pagas por este sistema quitam totalmente os períodos nominados de extraordinários.
- PARÁGRAFO 4º A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança,



doze,

multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. O empregador ficará isento de tal indenização se oferecer um benefício mais vantajoso ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado falecido, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em uma única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Enquanto o empregador possuir seguro de acidentes pessoais, morte acidental e/ou invalidez, de maior valor que o oferecido pela Federação dos Empregados da Agricultura do Estado de São Paulo (FETAESP), suportará ele o ônus dos recolhimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo, serão celebrados diretamente entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão de obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas deste acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o empregado rural e o empregador, obriga este a fornecer 01 (uma) via do instrumento ao empregado contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os empregados rurais, em relação aos empregados ainda não cadastrados, com a indispensável entrega, por parte do empregador rural, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelo empregador, aos empregados, de instrumentos de trabalho no local da prestação dos serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e limas, necessárias, ficarão diariamente guardadas, e repostas quando necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que



A S

contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelo mesmo, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, que o façam mediante recibo a favor do empregado rural.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉXTA - MEDIÇÃO DE PRODUÇÃO - MODO DE AFERIÇÃO

No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos empregados, o preço provisório para o corte de metro linear da cana-de-açúcar desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração a maior, em função do resultado da pesagem da cana-de-açúcar de amostra, para a conversão de metros lineares em toneladas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A produção de cana-de-açúcar cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha, com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do empregado interessado, fazendo-se a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo empregado, oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana-de-acúcar ter sido medida com o compasso nas condições acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O caminhão seguirá para a balança, para a pesagem da carga, assegurando o direito ao empregado de acompanhá-lo, sem qualquer ônus para o empregador.

PARÁGRAFO QUARTO — A relação tonelada/metro linear encontrada na carga de cana-de-açúcar, será observada como padrão para a conversão de toda a cana-deaçúcar do mesmo talhão.

PARÁGRAFO QUINTO – A Usina dará prioridade a pesagem e descarga de canade-açúcar de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela de acionista ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana-de-açúcar que cortaram durante esse dia.

PARÁGRAFO SEXTO — Fica permitido o acesso do presidente ou do diretor, devidamente credenciado, deste Sindicato, e desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado da pesagem da cana-de-açúcar e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas





para tanto. As partes que acompanharem a medição, devem, ao final, aporem o "de acordo" no documento próprio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

Estabelecimento do corte de cana-de-açúcar pelo sistema de 5 (cinco) ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes da região.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INCIDÊNCIA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

A parcela referente ao descanso semanal remunerado, só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho na área rural, será de 44 horas, devendo ser pagas como extraordinárias, as horas excedentes do referido limite, observado o critério remuneratório previsto na cláusula décima oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica autorizada a utilização de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, podendo também ser feito o controle de jornada por qualquer meio, seja ele manual ou eletrônico, a critério da empresa, ficando a mesma dispensada das exigências fixadas na Portaria 1.510/09 do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do artigo 74, § 2º da CLT, fica dispensado o empregado de marcar o intervalo para repouso e refeição, sendo que o intervalo para os empregados rurais cortadores ou plantadores de cana-de-açúcar, que tenham seus rendimentos auferidos por produção, será de acordo com a legislação específica, aplicável aos trabalhadores rurais, respeitando inclusive os usos e costumes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Empregador e empregado poderão convencionar fruição de intervalo intrajornada superior a 02 (duas) horas, conforme caput do artigo 71 da CLT:

PARÁGRAFO QUARTO: Será computado, na jornada de trabalho, apenas o período de efetiva prestação de serviços, não sendo computados os intervalos intrajornada e interjornadas, mesmo em relação aos empregados que residirem ou pernoitarem no local de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica o empregador autorizado a trabalhar em escala com folga semanal em dias variáveis, que não seja necessariamente aos domingos, desde que seja garantida uma folga por semana; desde que seja respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas; e desde que a folga seja de no mínimo 35 horas consecutivas.





CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante, nos termos da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INSTALAÇÃO SANITÁRIA E ABRIGO

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos empregados, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários e abrigos contra chuvas e outras intempéries, podendo servir como abrigo, o próprio veiculo transportador, que nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho, durante toda a jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador, de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como, luvas, polainas próprias para o corte de cana-de-açúcar, botas, óculos, tudo adequados ao trabalho, mantendo-se peças de reposição urgentes, se preciso for.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

Quando for exigida dos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos mesmos, equipamentos adequados à segurança, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MEDICAMENTOS

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa com medicamentos e materiais de primeiros socorros, e em caso de acidente de trabalho, providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

As contribuições confederativas e assistenciais dos "não sindicalizados", poderão ser descontadas, garantindo aos trabalhadores da categoria profissional "não associados", o direito de oposição a qualquer tempo, garantindo que o direito à





oposição seja divulgado nos quadros de aviso do sindicato, e publicação em jornal local, do qual o trabalhador possa exercê-lo na sede das respectivas empresas, nos locais de trabalho e na sede do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Os avisos enviados pelo Sindicato, para serem afixados nos veículos que transportam os empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTAS

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES SOBRE O PROCESSO DE SUA PRORROGAÇÃO, REVISÃO TOTAL OU PARCIAL DOS DISPOSITIVOS

As disposições sobre o processo de sua prorrogação, e de revisão total ou parcial de seus dispositivos, ficarão subordinadas às normas estabelecidas pelo art. 615, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MARMITA TÉRMICA

O empregador, uma única vez, no início da safra, ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerá gratuitamente, "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 de 24.6.3.2, Portaria nº 13, de 17/09/1993, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmita térmica", devendo devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho, sendo que a omissão implicará na autorização do desconto do valor correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O empregador deverá preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

- a) máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de beneficios por auxilio doença;
- b) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção da aposentadoria.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXTRATO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Para os empregados residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica federal, no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade de os veiculos de transporte dos empregados rurais satisfazerem integralmente as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas, para garantir maior segurança aos seus empregados rurais, observando os antecedentes de embriagues.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO DE ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho, Vara de Barretos-SP, para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo, ora firmado entre Sindicato e empresa, fica convalidado nos
termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI, da Constituição Federal.

Guaira-SP, 30 de junho de 2,017

SINDICATO DOS EMPREGADOS

RURAIS DE GUAÍRA

Bolivar Raimundo

CPF/MF Nº 861.816.618-91

OTAVIO JUNQUERA MOTTA LUIZ E OUTRO

Dr. Eduardo Junqueira da Motta Luiz

CPF/MF Nº 575.907.888-72